

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 1/ 12
		Vigência: Indeterminada
Título: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

Classificação:

- () Provisão de Recursos Humanos
- () Aplicação de Recursos Humanos
- (x) Manutenção de Recursos Humanos
- () Desenvolvimento de Recursos Humanos
- () Monitoração de Recursos Humanos

ÍNDICE

- 1. OBJETIVO**
- 2. ABRANGÊNCIA**
- 3. REFERÊNCIA**
- 4. DEFINIÇÕES**
- 5. PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES**
- 6. ANEXOS**

Revisão	Descrição	Data
01	Orientação e estabelecimento de fluxo	ago/2020
02	Atualizações e revisão ortografica do documento	nov/2020

Adequação	Descrição	Data

Elaborado/Revisado por: Equipe Núcleo de Melhoria da Qualidade de Vida no Ambiente Profissional	Agosto/2020	Aprovado por:	Agosto/2020
Revisado/ adequado por: Equipe Núcleo de Melhoria da Qualidade de Vida no Ambiente Profissional	Novembro/2020	Aprovado por: Enfermeira Sandra Rivaldo e Engenheira Gisele de Souza Cabral Morais	Novembro/2020

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 2/ 12
		Vigência: Indeterminada
Título: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

1. OBJETIVO

Orientar as Unidades de Administração Direta da SES no procedimento e fluxo em se tratando de acidente de trabalho aplicando ações de identificação, comunicação, atendimento, análise e registro de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

2. ABRANGÊNCIA

Este procedimento se aplica a todas as Unidades da Administração Direta da SES.

3. REFERÊNCIA

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968
(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.310, de 04 de outubro de 2017)
Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

4. DEFINIÇÕES

Definição legal, acidente de trabalho:

...“é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”

Conforme preceitua o art. 19, da Lei 8.213/91.

Consideram acidentes de trabalho as entidades mórbidas previstas no art. 20, da Lei 8.213/91, conforme se vê a seguir:

“I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;”

“II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Podemos considerar os acidentes em:

- Acidente Típico - decorrentes da característica da atividade profissional;*
- Acidente de Trajeto - ocorrência de evento com potencial para caracterização de acidente de trajeto ocorrido no trajeto residência-trabalho e vice versa;*
- Doença Ocupacional – doença profissional e do trabalho, ainda que decorrente de acidente típico e ou de trajeto.*

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 3/ 12
		Vigência: Indeterminada
Título: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

A NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em serviços de Saúde e os Riscos Biológicos

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

Conforme Guia Técnico Risco Biológico do Ministério da economia (antigo Ministério do Trabalho) a exposição ocupacional a agentes biológicos decorre da presença desses agentes no ambiente de trabalho, podendo-se distinguir duas categorias de exposição:

1. Exposição derivada da atividade laboral que implique a utilização ou manipulação do agente biológico, que constitui o objeto principal do trabalho. É conhecida também como exposição com intenção deliberada.

2. Exposição que decorre da atividade laboral sem que essa implique na manipulação direta deliberada do agente biológico como objeto principal do trabalho. Nesses casos a exposição é considerada não deliberada.

5. PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES

Responsabilidade: Recursos Humanos, CCIH, NESMT, SESMT, COMSAT e CIPA

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.310, de 04 de outubro de 2017)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

SEÇÃO VII

Outras Concessões Pecuniárias

Artigo 163 - O Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou acometido de Doença Profissional

Artigo 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR)

Parágrafo único - Considera-se também acidente: (NR)

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

- Artigo 194 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 195 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 4/ 12
		Vigência: Indeterminada
Título: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial à decisão. (NR)

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)

- Artigo 196 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 197 - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Como solicitar através do DPME: Servidor com Regime próprio relacionado ao Estatuto do Servidor Público

Acessar o site

<http://www.planejamento.sp.gov.br/Conteudo/apresentacaoTipoSeisConteudo.aspx?9uaVfyQKNukYgVJntZnMlvsBF6JW4A/0>

É necessário que a Unidade Administrativa do servidor acidentado encaminhe ao DPME o Processo de Acidente instaurado, em duas vias, contendo as seguintes informações:

Formulário para requerimento de enquadramento da licença para tratamento de saúde como decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, devidamente preenchido e assinado pelo servidor; (Anexo I do site)

Relatório médico referente ao ocorrido;

Formulário de Notificação de Acidente de Trabalho – NAT (Anexo II do site).

Obs.: Quando se tratar de acidente biológico, devem constar ainda as providências adotadas e os exames sorológicos protocolares.

No despacho de encaminhamento do procedimento para constatação de acidente de trabalho/doença ocupacional ao DPME deverá constar a data da publicação das licenças para tratamento de saúde a serem enquadradas.

Para a análise ao pedido de enquadramento da licença para tratamento de saúde em acidente de trabalho o DPME poderá solicitar outros documentos que sejam considerados necessários para sua decisão.

O servidor que necessitar manter-se em licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, deve requerer o enquadramento das licenças subsequentes, conforme Anexo III do site.

Para enquadramento de licença para tratamento de saúde em acidente de trabalho, é necessário que a Unidade Administrativa do servidor providencie a instauração de procedimento próprio, em até 10 dias da data do acidente, conforme prevê o artigo 196 da Lei nº 10.261/68.

Como solicitar através da Previdência Social: Servidor Regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Acesse o site:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 5/ 12
		Vigência: Indeterminada
Titulo: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT

publicado 8 de Janeiro de 2018 08:20, última modificação 12 de novembro de 2019 18:46

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional.

Acidente de trabalho ou de trajeto: é o acidente ocorrido no exercício da atividade profissional a serviço da empresa ou no deslocamento residência / trabalho / residência, e que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução – permanente ou temporária – da capacidade para o trabalho ou, em último caso, a morte;

Doença ocupacional: é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Quando fazer?

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999.

Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

Como fazer?

Registro da CAT on-line

Para sua comodidade, o INSS permite o Registro da CAT de forma online, desde que preenchidos todos os campos obrigatórios. O sistema também permite gerar o formulário da CAT em branco para, em último caso, ser preenchido de forma manual.

CADASTRAR CAT

Procure uma agência do INSS

Nos casos em que não for possível o registro da CAT de forma online e para que a empresa não esteja sujeita a aplicação da multa por descumprimento de prazo, o registro da CAT poderá ser feito em uma das agências do INSS (consulte a agência mais próxima).

Para tanto, o formulário da CAT deverá estar inteiramente preenchido e assinado, principalmente os dados referentes ao atendimento médico.

Preencha agora o formulário da CAT

Em caso de dúvidas, consulte as instruções para preenchimento do formulário.

Documentos necessários

Para ser atendido nas agências do INSS, no mínimo deverá ser apresentado um documento de identificação com foto e o número do CPF.

Para qualquer dos casos indicados acima, deverão ser emitidas quatro vias sendo:

1ª via ao INSS

2ª via ao segurado ou dependente

3ª via ao sindicato de classe do trabalhador

4ª via à empresa.

Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 6/ 12
		Vigência: Indeterminada
Titulo: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

Outras informações - caso a área de informações referente ao atestado médico do formulário não esteja preenchida e assinada pelo médico assistente, deverá ser apresentado o atestado médico, desde que nele conste a devida descrição do local/data/hora de atendimento, bem como o diagnóstico com o CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) e o período provável para o tratamento, contendo a assinatura, o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e o carimbo do médico responsável pelo atendimento, seja particular, de convênio ou do SUS; a CAT inicial irá se referir a acidente de trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato; a CAT de reabertura será utilizada para casos de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; a CAT de comunicação de óbito será emitida exclusivamente para casos de falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial; na CAT de reabertura, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura. Não será considerada CAT de reabertura a situação de simples assistência médica ou de afastamento com menos de 15 dias consecutivos.

↓

↓

↓

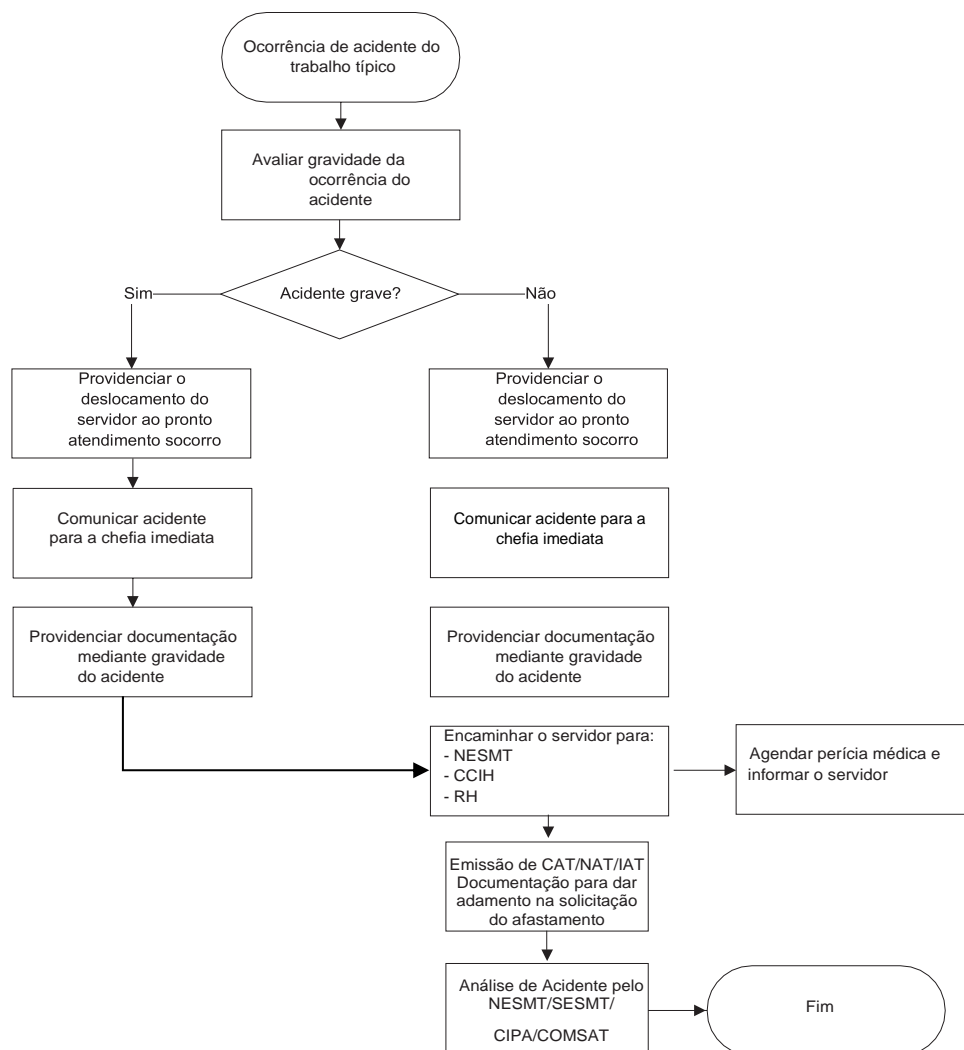
Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: 3.1.5
		Revisão: 2
		Página: 7/ 12
		Vigência: Indeterminada
Título: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho		

6.ANEXOS

FLUXOS RELACIONADOS AOS ACIDENTES

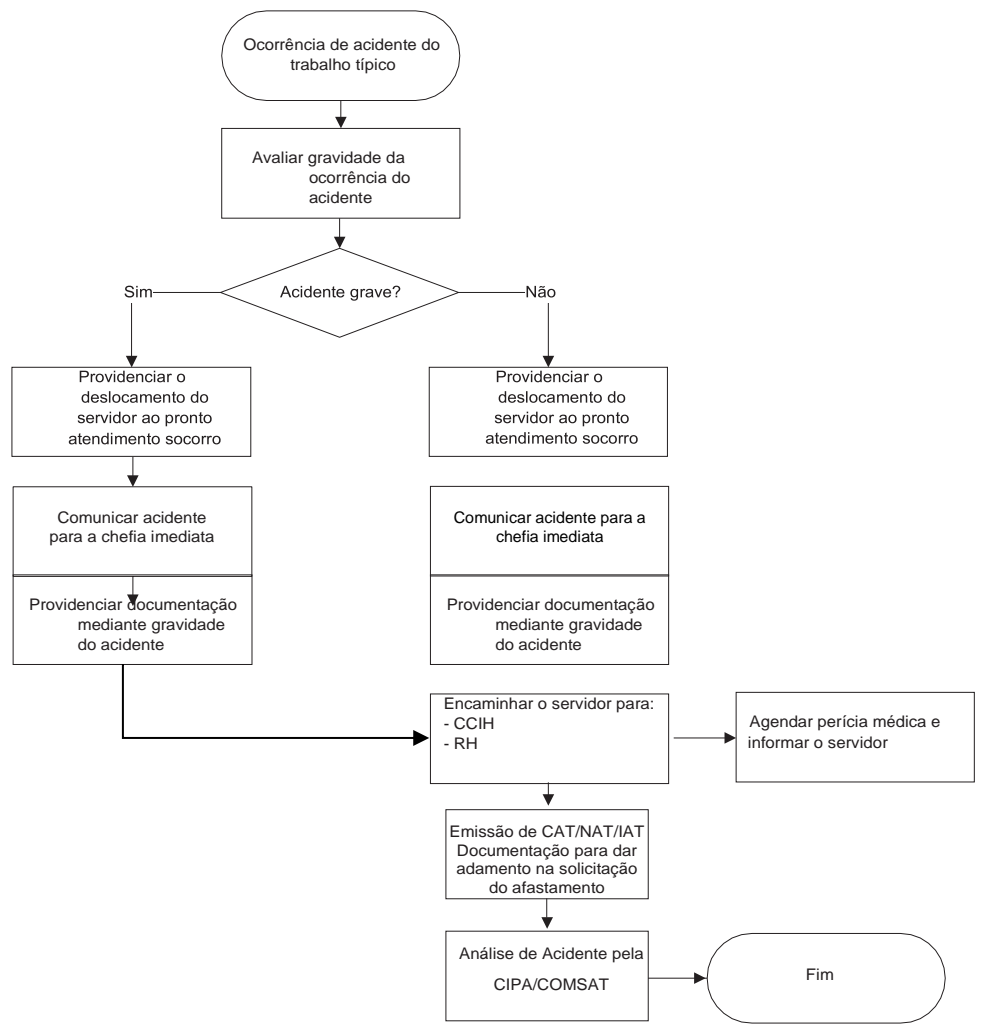
Anexo 6.1: ACIDENTES TÍPICOS

Com SESMT/NESMT



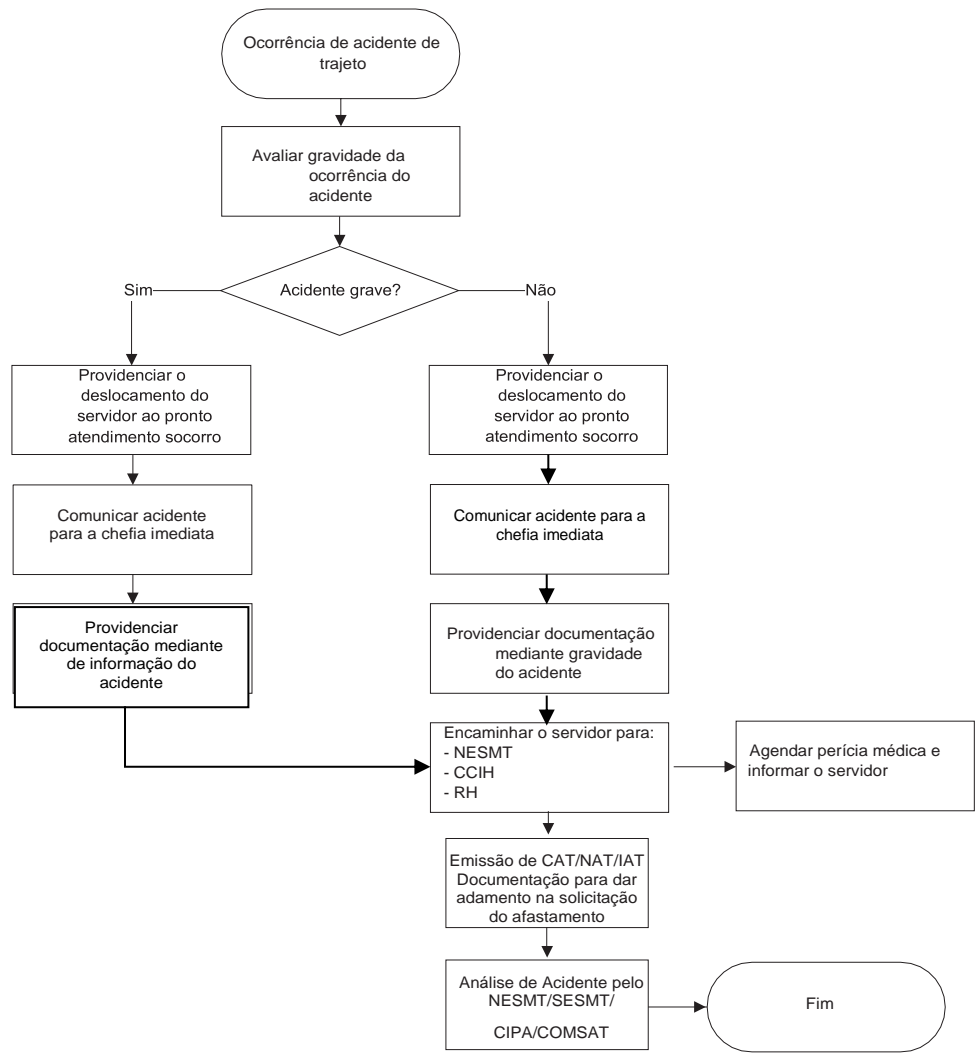
Anexo 6.2: ACIDENTES TÍPICOS

Sem SESMT/NESMT



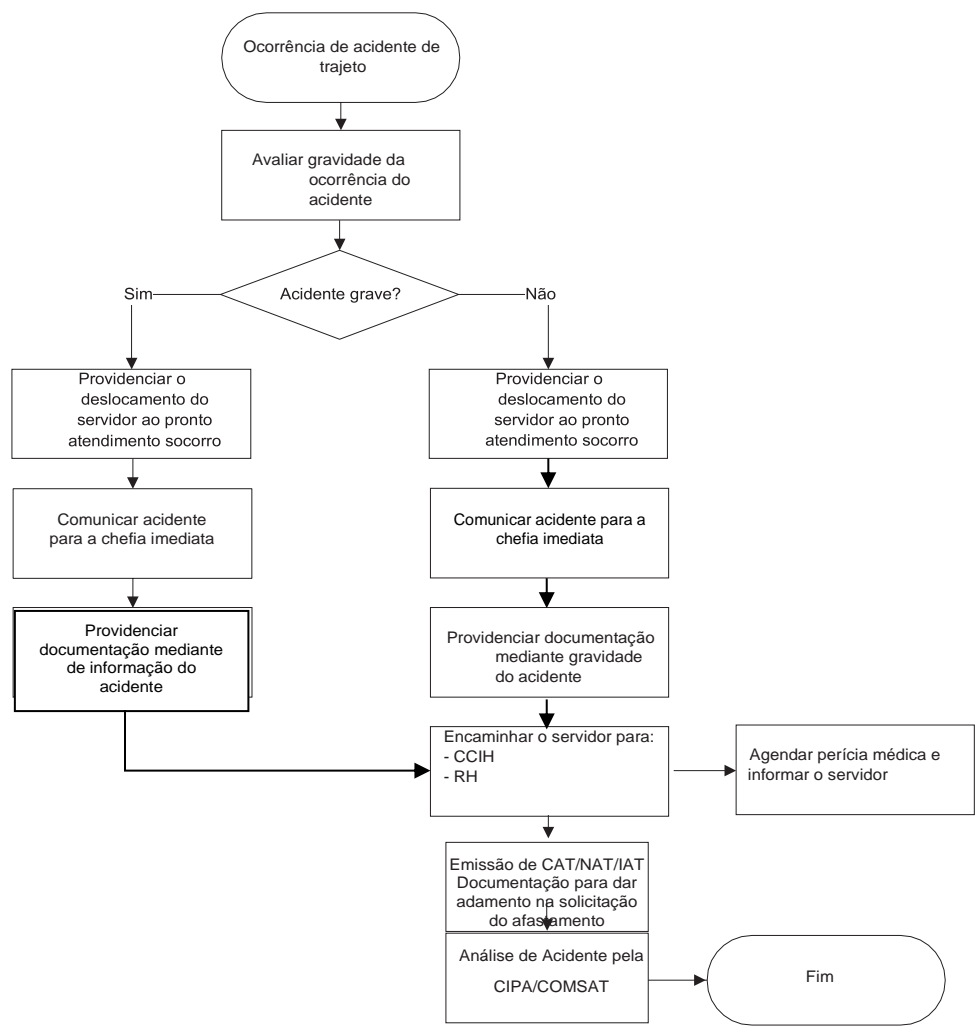
Anexo 6.3: ACIDENTE DE TRAJETO

Com SESMT/NESMT



Anexo 6.4: ACIDENTE DE TRAJETO

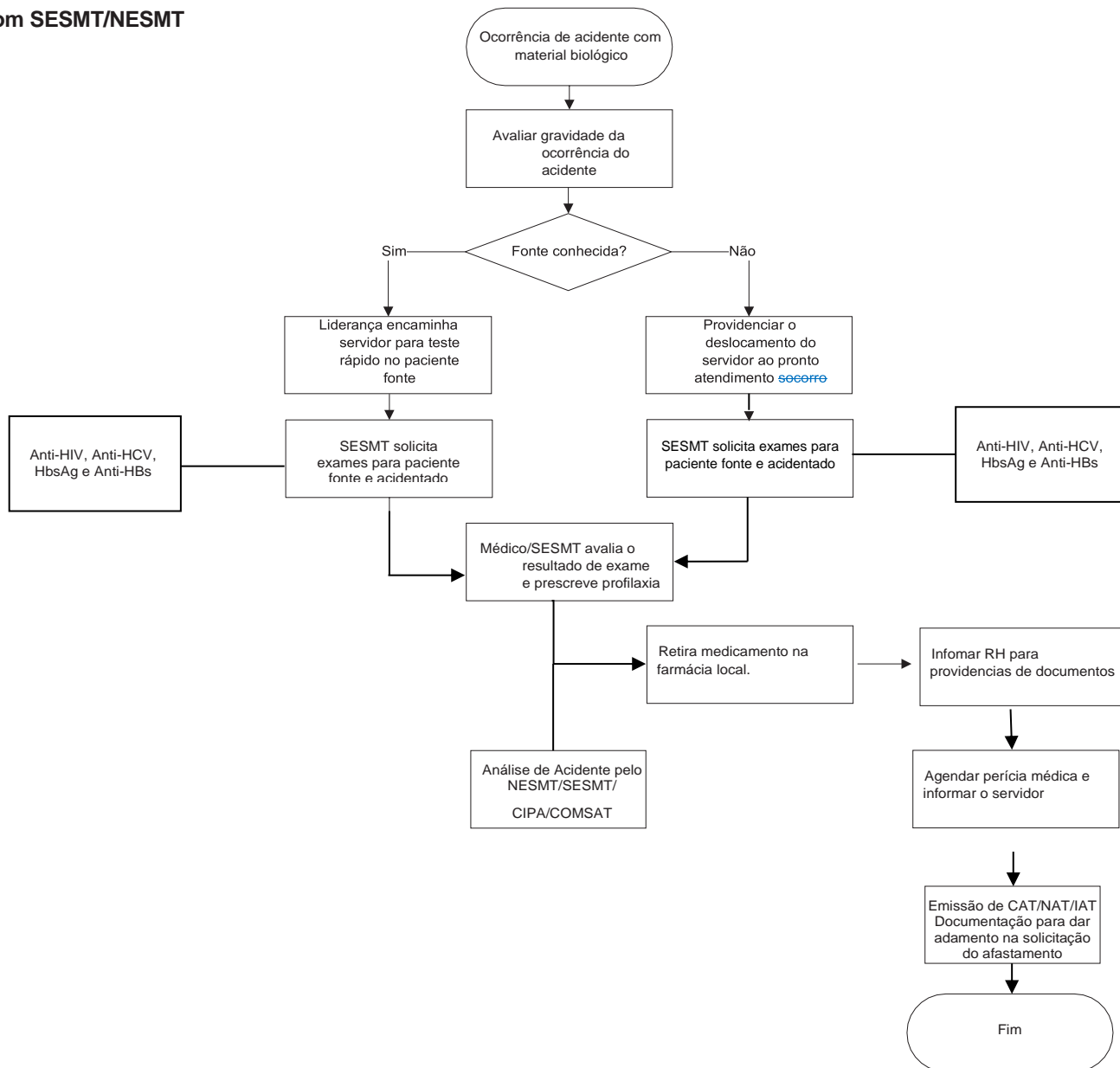
Sem SESMT/NESMT



Titulo: Orientação Técnica - Procedimento relacionado ao fluxo de acidente de trabalho

Anexo 6.5:- ACIDENTES COM MATERIAL BIOLÓGICO

Com SESMT/NESMT



Anexo 6.6: ACIDENTES COM MATERIAL BIOLÓGICO

Sem SESMT/NESMT

